



CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº 00004/2022

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
E
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dispõe sobre as **Contas do Executivo Municipal** referente ao **exercício de 2019**, decorrentes do processo **TC nº 004467/989/19-0** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

I - INTRODUÇÃO

Por deliberação do Senhor Presidente, em cumprimento do Regimento Interno da Câmara Municipal, foi enviado a estas Comissões o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, objeto do processo **TC-004467/989/19-0**, para análise e parecer.

As Contas em epígrafe foram recebidas por esta Câmara em 15 de agosto de 2022.

No dia 16 de agosto do corrente ano de 2022 foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, ofício encaminhando cópia do processo em epígrafe para conhecimento, e no mesmo foi expedida notificação para os responsáveis pelas Contas ora em análise, senhor Leandro Rogério de Oliveira, prefeito ao ano/exercício de 2019 (período: 1º/01/2019 a 05/08/2019), senhor Adriano Eugênio Barbosa, prefeito ao ano/exercício de 2019 (período: 06/08/2019 a 04/11/2019) e senhor José Augusto de Carvalho Neto, prefeito ao ano/exercício de 2019 (período: 05/11/2019 a 31/12/2019) acerca do processo em epígrafe, colocando a integra do processo a sua disposição e concedendo a eles, prazo para apresentar sua defesa e intenção em usar da sustentação oral na sessão de julgamento.

Referidas notificações/intimações, foram recebidas por todos na mesma data de 16 de agosto do ano de 2022.

Em 20 de agosto de 2022, foi publicado no Jornal "A Gazeta da Região", um comunicado informando que as contas em epígrafe se encontram na Câmara Municipal, a disposição dos interessados.



CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO

ESTADO DE SÃO PAULO

Em 05/09/2022 foi protocolado tempestivamente na Câmara as justificativas do senhor José Augusto de Carvalho Neto.

Em 06/09/2022 foi protocolado tempestivamente na Câmara as justificativas do senhor José Adriano Eugênio Barbosa.

Tendo transcorrido "in albis" o prazo para o senhor Leandro Rogério de Oliveira apresentar suas justificativas.

Assim, em conformidade com os ditames do Regimento Interno, bem como pelo comando da Lei Orgânica do Município, esta comissão, apresenta o seu pronunciamento sobre as referidas contas, o que faz a seguir.

Acrescente-se ainda que em cumprimento ao regimento interno e dentro do prazo legal, o senhor Presidente, entregou cópia do parecer daquela Corte de Contas, aos vereadores com assento nesta casa para conhecimento e análise, e disponibilizou a população acesso às referidas contas, tornando este acesso público mediante publicação no jornal com circulação local, e no site da Câmara.

Estando ainda que cópia do processo resumido das contas disponíveis pode ser encontrado para consulta no site da câmara municipal de General Salgado (<https://camarageneralsalgado.sp.gov.br/>) clicando na aba – transparência – e no item: prestação de contas. Ou pelo link: <https://camarageneralsalgado.sp.gov.br/prestacao-de-contas/>.

Quanto a este parecer, considerando a necessidade do cumprimento das premissas constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, como já retro discorrido foi oportunizado ao responsável pelas Contas ora em análise, prazo para realizar sua defesa, e desta forma, fora concedido a esta Comissão prazo para emitir seu parecer após o término do prazo para esta defesa, pois de forma diversa haveria um vício neste processo de análise de contas.

II – DO MÉRITO

Estas Comissões se reunindo presencialmente e virtualmente juntamente com o Procurador da Câmara doutor Marcos Roberto Favaro analisando a matéria concluiu que:

O controle externo exercido pela Câmara Municipal tem caráter político, cujo titular é o Legislativo, mas que, devido à natureza técnica e a complexidade com que se



CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO

ESTADO DE SÃO PAULO

reveste um processo de prestação de contas e para melhor desempenhar a função de controle externo, as Casas Legislativas contam com o auxílio de um órgão especializado que é o Tribunal de Contas. Segundo Nelson Nery Costa, em sua obra Curso de direito municipal brasileiro, p. 133:

“a Câmara Municipal é o Poder que faz realmente o controle das contas do Executivo local, através de processo de julgamento político, de modo que no Tribunal de Contas ocorre apenas um processo administrativo de controle”

O parecer do Egrégio Tribunal de Contas apresenta uma apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício e demonstra o Balanço Geral, representando adequadamente a posição do Município em 31 de dezembro do pretérito ano de 2019.

De certo que o Tribunal de Contas é órgão consultivo e que auxilia os membros do Legislativo, no julgamento das contas do Município. Certo ainda é que a administração pública, na sua atividade de governar, governa por força de uma outorga dos governados, portanto, é mais um cidadão que foi investido em uma função de comando.

III – DOS RESULTADOS DO EXERCÍCIO DE 2019

Vejamos uma tabela explicativa do esperado e do obtido pela Prefeitura durante o ano fiscal de 2019:

| TÍTULO | SITUAÇÃO | (Ref.) |
|---|--------------------------|------------|
| Ensino | 24,28% | (25%) |
| FUNDEB | 96,83% | (95%~100%) |
| Magistério | 69,83% | (60%) |
| Pessoal | 56,64% | (54%) |
| Saúde | 25,80% | (15%) |
| Transferências ao Legislativo | Regular | (7%) |
| Execução orçamentária – resultado do exercício | 6,55 %- | |
| Execução financeira – déficit | R\$ 11.794.378,47 | |
| Remuneração dos agentes políticos | Regular | |
| Precatórios (pagamentos) | Regular | |
| Encargos sociais | Parcial | |



CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - DO PARECER DO TCE-SP

Apontados como irregularidade os itens retro listados, ocorreu a notificação dos responsáveis, dois dos quais apresentaram sua justificativa e defesa.

A elaboração do parecer prévio do E. TCE-SP não envolveu o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis por recursos públicos, cujas contas são objeto de julgamento em processos específicos.

Fora emitido pelos Conselheiros do Egrégio Tribunal de Contas parecer prévio **DESAVORÁVEL** à aprovação das Contas dos Chefes do Executivo Municipal de General Salgado ao exercício de 2019.

V - DO VOTO DAS COMISSÕES

Os membros das Comissões, Edis: Clovis Pereira de Almeida, Cristina Aparecida dos Santos Fernandes, João Amaro Sobrinho, Marcos Antônio de Alencar, declinaram em comum pelo voto a seguir:

Nas circunstâncias retro relatadas, e pelos demais apontamentos indicados pelo TCE-SP, considerando que as justificativas juntadas não trouxeram ao processo nenhuma nova prova que já não tivesse sido analisado pelos Conselheiros e Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, consubstanciado nas razões motivadoras e pelos próprios fundamentos do E. TCE-SP, que é constituído por profissionais com conhecimento e competência para a realização da análise do mérito muito superior que a dos vereadores que compõem estas Comissões, votamos pela emissão de **parecer Favorável pela aprovação do parecer prévio do E. TCE-SP**, e assim sendo, no mérito, pela **REPROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2019**, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomende-se à Prefeitura Municipal para que:

Dê efetividade ao Sistema de Controle Interno; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M; envide esforços para obtenção do equilíbrio das contas públicas; limite a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições ao percentual de inflação previsto para o período; repasse mensalmente à conta do Tribunal de Justiça de São Paulo os valores devidos a título de precatórios; recolha tempestivamente os encargos sociais, de forma a evitar a incidência de multa e juros; reconduza as despesas com pessoal para



CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO

ESTADO DE SÃO PAULO

percentual abaixo do limite do teto legal e observe as vedações impostas pela LRF quando extrapolado o limite prudencial de gastos dessa natureza; atenda às disposições constitucionais relativas ao prazo para a transferência dos duodécimos devidos ao Poder Legislativo; promova a readequação do seu quadro de pessoal, eliminando as irregularidades apontadas pela Fiscalização; corrija as impropriedades verificadas pelo E. TCE-SP no Setor de Tesouraria, nas áreas do Ensino e da Saúde.

Tendo o voto divergente dos membros das Comissões, Edis: Claudemir Mateus Cardoso e José Donizete de Carvalho, que declinaram em comum pelo voto a seguir:

Em atenção a todos os dados levantados pelo E. TCE/SP, não vislumbramos relação entre as condutas de Adriano Eugênio Barbosa e José Augusto de Carvalho Neto e os fatos que ensejaram a rejeição das contas do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal, razão pela qual, consideramos que eles não são responsáveis pela rejeição das contas do exercício de 2019.

Senão vejamos:

O senhor Adriano Eugênio Barbosa esteve como prefeito no período de 06/08/2019 a 04/11/2019, ou seja, por 88 dias, enquanto que o Sr. José Augusto de Carvalho Neto esteve como prefeito no período de 05/11/2019 a 31/12/2019, o que representa 57 (cinquenta e sete dias) corridos de gestão, em tendo sido apenas 39 (trinta e nove) dias úteis.

Ambos assumiram a Prefeitura por um curto período no decorrer do exercício, já assumindo as contas públicas no estado e condições que ensejaram a reprovação das contas, não tendo tempo hábil para reverter esta situação, pois o período que ambos passaram no exercício de gestor da prefeitura meramente foi suficiente para tomarem conhecimento de todos os problemas e superávit orçamentário, isso após mais de dois exercícios com constantes déficits orçamentários que, conforme se verifica na análise dos autos, produziu um sério déficit financeiro, um crescimento extremado da dívida fundada.

Observamos que muito embora o exercício tenha encerrado com a folha de pagamento acima do limite, observa-se que o 2º quadrimestre/2019, a folha fechou em 59,52% (cinquenta e nove vírgula cinquenta e dois por cento), enquanto que o 3º quadrimestre/2019, a folha encerrou em 56,64% (cinquenta e seis vírgula sessenta e quatro por cento), ou seja, mesmo em um curtíssimo período de governo destes dois gestores, a folha foi reduzida em praticamente 3 (três) pontos percentuais, o que significa na realidade uma redução de aproximadamente 5% (cinco por cento) com o gasto de pessoal, ou seja, nesta proporção, em um ano teria abaixado 9 (nove) pontos percentuais e assim estaria abaixo do limite da folha.



CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO

ESTADO DE SÃO PAULO

Da mesma forma, observamos no relatório da fiscalização que o Resultado Financeiro teve o déficit reduzido em R\$ 2.150.086,93 (dois milhões cento cinquenta mil oitenta e seis reais e noventa e três centavos); o Resultado Econômico mostrou ligeiro recuo de R\$ 141.187,54 (cento e quarenta e um mil cento e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) mantendo-se positivo e o Resultado Patrimonial aumentou R\$ 3.909.172,31 (três milhões novecentos e nove mil cento e setenta e dois reais e trinta e um centavos), ou seja, ambos gestores assumiram a Prefeitura Municipal de General Salgado com as situações que ensejaram a rejeição das contas do exercício, não tendo participado ativamente para criar as situações que reprovaram as contas, justamente pelo contrário, pois mesmo em um curto período de tempo, contribuíram para melhorar os itens que ensejaram a rejeição das contas.

Em resumo, observando os números e dados do relatório de fiscalização, concluímos que os gestores, Adriano Eugênio Barbosa e José Augusto de Carvalho Neto não contribuíram e muito menos deram causa para a rejeição das contas do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de General Salgado.

Por este motivo, votamos por fazer uma ressalva no decreto, para, mesmo mantendo a reprovação das contas do exercício de 2019, deixar consignado que a Câmara Municipal de General Salgado não vislumbrou relação entre as condutas de Adriano Eugênio Barbosa e José Augusto de Carvalho Neto e os fatos que ensejaram a rejeição dessas contas, razão pela qual eles não são considerados responsáveis pela mencionada rejeição

VI - DA DECISÃO DA COMISSÃO

Considerando tudo quanto aqui relatado pelos membros das Comissões, a Comissão de Justiça Redação e Legislação, conjuntamente com a Comissão de Finanças e Orçamento, por 04 (quatro) votos a favor e 02 (dois) contrários, declinam por acompanhar o Relator, e assim sendo, exalar **VOTO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PARECER DO E. TCE-SP**, e assim sendo, recomendando à edilidade desta casa, que aprove o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e por conseqüência, ambas as comissões, acompanhando o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo **RECOMENDANDO A REPROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019**, e assim apresenta nos termos do inciso I do Art. 182 do Regimento Interno desta Casa, o **Projeto de Decreto Legislativo** versando sobre a rejeição das Contas do Executivo Municipal referente ao exercício de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO

ESTADO DE SÃO PAULO

Requeremos que seja expedido ofício ao Excelentíssimo Prefeito, Mauro Gilberto Fantini, para se adequar e regularizar qualquer irregularidade, omissão ou desacerto, seja este formal ou material, que foram apontados no parecer do E. TCE/SP.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 2022.

As Comissões:

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO,

MARCOS ANTONIO DE ALENCAR
Presidente

CLAUDEMIR MATEUS CARDOSO
Vice-Presidente

CLOVIS PEREIRA DE ALMEIDA
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,

CRISTINA AP. DOS SANTOS FERNANDES
Presidente

JOSÉ DONIZETE DE CARVALHO
Vice-Presidente

JOÃO AMARO SOBRINHO
Membro